

SELETIVIDADE E IMUNIZAÇÃO PENAL A PARTIR DA FRAGILIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

CRIMINAL POLICY CHOICES AND CRIMINAL IMMUNIZATION ESTABLISHED FROM THE INSTITUTIONS OF THE JUSTICE SYSTEM WEAKNESS

Cássius Guimarães Chai¹

Alaíde Sampaio Costa²

RESUMO

O presente artigo objetiva discutir a seletividade penal com enfoque na imunização das elites de poder econômico e político a partir de previsões legislativas utilizadas como instrumento de fragilização da efetividade de atribuições das instituições do sistema de justiça com feição contra-seletiva, tendo como caso prático abordado a recente tentativa de vedação à investigação criminal realizada pelo Ministério Público.

Palavras-chave: Seletividade. Imunização penal. Instituições do Sistema de Justiça. Investigação criminal do Ministério Público.

ABSTRACT

1 Bacharel em Direito (UFMA, Dez.95). Especialista em Direito e Sociedade (UFSC, 1998). Estudos MBA em Gestão Pública Executiva (FGV, 2011-12). Mestre (2001) e Doutor em Direito Constitucional (UFMG, 2006/Cardozo School of Law - Yeshiva University - NY-EUA, 2003) com estudos doutorais em Ciências Penais, Direito Internacional e Filosofia do Direito. Estudos pós-doutorais: na Central European University, 2007 (Guest of the Legal Department – Visiting Research and Professor); Universidad de Salamanca, 2007-12 (Derecho Administrativo y Sociedad del Conocimiento, Departamento de Derecho Procesal y Administrativo); European University Institute - Florença, 2010 (Direito Internacional e Direitos Humanos); The Hague Academy of International Law - Haia, 2011 (International Public and Private Law); Comitê Jurídico da OEA - Direito Internacional e Relações Internacionais, 2012 - Rio de Janeiro. Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão, 1995, atuação especializada em Direito de Família, Direito Penal e Execuções Penais, Combate à Improbidade Administrativa, organização institucional. Professor Adjunto da Universidade Federal do Maranhão, área do Direito Público, graduação e stricto sensu, coordenador do grupo de pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq) e editor-chefe do periódico Diálogos Críticos ISSN 2238-3468. Membro professor da International Association of Constitutional Law, International Association of Prosecutors, da European Society of International Law. Coordenador de área dos seminários High Legal Capacity for Justice Administrators. Coordenador Acadêmico Internacional do Global Mediation Rio. Professor Visitante da Shanghai Normal University School of Law. chai@mpma.mp.br chai@ufma.br

2 Mestre pelo programa de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela UFMA (2014). Especialista em Direito Constitucional pela UNIDERP (2011). Graduada em Direito pela UFMA (2009). Email: sampaioalaide@bol.com.br.

The present article aims to discuss the criminal selectivity with a focus on the immunization of the elites of economic and political power, based on legislative forecasts used as an instrument to weaken the effectiveness of the attributions of institutions of the justice system with a counter-selective feature, having as a practical case addressed the recent attempt to close criminal investigation carried out by the Public Prosecutor's Office.

Keywords: Selectivity. Criminal immunization. Institutions of the Justice System. Criminal investigation of the Public Prosecutor's Office.

1. INTRODUÇÃO

A crítica direcionada ao direito penal como um ramo não igualitário não é algo recente, entretanto, as implicações dessa percepção renovam-se a partir dos acontecimentos e estudos que abordam previsões abstratas e seus efeitos materiais no âmbito criminal.

Nessa perspectiva, a seletividade e a imunização penal utilizam-se de mecanismos que se reconstróem constantemente a partir dos movimentos externos e internos de modo a tentarem rearranjar as mudanças verificadas de forma a garantir a manutenção do modelo seletivo, o qual também vai tomando nova roupagem, usa novos e velhos instrumentos e discursos para manter o *status quo* no âmbito criminal.

Esses rearranjos perpassam por mudanças dirigidas às instituições, no que diz respeito à efetividade das suas atribuições, e podem ser realizados com a utilização de instrumentos legislativos.

O objetivo do presente artigo é, portanto, discutir, com enfoque na efetividade das atribuições das instituições, esse movimento de forças entre seletividade, ações contra-seletivas e a (tentativa de) adoção de medidas para o retorno à seletividade, abordando como caso prático a tentativa de vedação à investigação criminal própria realizada pelo Ministério Público.

2. SELETIVIDADE PENAL: PERCEPÇÃO DO PROBLEMA E APROXIMAÇÕES TEÓRICAS

Como ruptura ao pensamento criminológico positivista ou tradicional, surgiu o *labelling approach* (etiquetamento), não como teoria criminológica, mas como

diferente paradigma para abordar a questão criminal. Esse movimento teve a influência da fenomenologia e do interacionismo e segundo ele o estudo da criminologia não deveria se basear no questionamento sobre quem é o criminoso, mas sim quem é considerado desviado (SANTOS, 2011).

Essa mudança de questionamento baseia-se na consideração de que é necessário estudar a ação do sistema penal que define a criminalidade e contra ela cria instrumentos de reação, o que inclui as normas abstratas e a atuação das instituições oficiais, ou seja, o objeto de estudo é deslocado da criminalidade para a criminalização.

A partir dessa compreensão, o chamado “status” de delinquente depende necessariamente de uma anterior atuação das instâncias oficiais de controle, pois caso duas pessoas comentam o mesmo comportamento punível, apenas aquele que for tocado pela atuação das instituições da ordem social será tratada pela sociedade como delinquente, ou seja, terá no “status” social de delinquente (BARATTA, 2011, p. 86).

Entretanto, a essa ideia são dirigidas críticas, entre outros aspectos, relativas à insuficiência com que desenvolve a análise das relações sociais e econômicas que seriam a base da questão criminal, de modo que a realidade social seria ao mesmo tempo seu ponto de partida e de chegada (ANITUA, 2008, p. 597-599).

Apesar das críticas, a teoria do *labeling approach* influenciou a abordagem de novo foco na questão criminal, qual seja, o deslocamento do comportamento desviante para os instrumentos de seleção e de reação do delinquente, como a investigação sobre a criminalidade de colarinho branco e a cifra negra da criminalidade com uma crítica as estatísticas oficiais apresentadas à época.

Quanto à criminalidade de colarinho branco, observou-se que várias infrações eram cometidas por pessoas em posição de prestígio social, com uma convivência entre classe política e abastada economicamente, de modo que a efetiva persecução de tais infrações se mostrou muito tímida.

Dentre os elementos que dão suporte à investigação sobre a criminalidade de colarinho branco, destacou-se, dentre outros fatores, a “ausência de um estereótipo que oriente as agências oficiais na perseguição das infrações, como existe, ao contrário, para as infrações típicas dos estratos mais desfavorecidos” (BARATTA, 2011, p. 102).

Tal observação implicou uma desconfiança quanto às informações oficiais sobre a criminalidade, as quais não corresponderiam a dados precisos especialmente relativos à criminalidade de colarinho branco, havendo, assim, uma “cifra negra”, o que

sugere uma falsa distribuição do fenômeno concentrado nos estratos sociais inferiores e pouco exposta nos superiores.

Nesse ponto, convém notar que os estudos acerca da chamada “cifra negra” não se referem apenas à criminalidade de colarinho branco, é mais geral, tendo-se aqui apenas destacado esse ponto para os fins proposto no presente trabalho.

Além disso, com as teorias baseadas no *labeling approach* ocorreu uma lenta passagem da criminologia liberal para a criminologia crítica, contudo, sem uma verdadeira solução de continuidade.

Consoante pontua Barata (2011, p. 159), a criminologia crítica pode ser compreendida como “o trabalho que se está para a construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, do desvio, dos *comportamentos socialmente negativos* e da criminalização, um trabalho que leva em conta instrumentos conceituais e hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo”.

Seu objeto se desloca do sujeito para as estruturas econômicas e as instituições jurídicas e políticas, e o método passa a ser a dialética materialista de objetos históricos, que relaciona a estrutura econômica de produção e distribuição da riqueza material e as instituições jurídicas e políticas de controle social do Estado (SANTOS, 2010).

Além disso, afirma-se que o direito penal não é igualmente distribuído, havendo uma dupla seletividade, a primeira relativa às previsões abstratas (leis), dirigidas à proteção dos interesses e necessidades das classes hegemônicas, e a segunda relacionada à aplicação propriamente dita das medidas penais por meio do sistema de justiça criminal (SANTOS, 2010).

Nesse ponto, convém esclarecer que a criminologia crítica não nega a existência de comportamentos socialmente negativos, como o cometimento de homicídios, sequestros e outros, com a necessidade da correspondente adoção de medidas de controle.

Com efeito, ela reconhece tais fatos e necessidade de controle, porém aponta que “o grau efetivo de tutela e a distribuição do *status* de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade” (BARATTA, 2011, 162).

Como resultado dessa seletividade, sustenta a criminologia crítica que se tem uma forte repressão às classes populares marginalizadas e, de outro giro, uma imunização penal das elites econômicas e políticas.

Nota-se, assim, que as previsões legislativas atuam como instrumento da seletividade, e que as instituições do sistema de justiça têm sua parcela de interferência nesse processo, embora ora essa interferência possa se dar de forma positiva (ação) e ora de forma negativa (não atuação), inclusive mediante uma previsão legislativa que crie mecanismos para inviabilizar ou para dificultar a atuação das instituições em desfavor de camadas política ou economicamente favorecidas, como forma de blindagem (imunização penal).

Dito de outro modo, há uma estrita ligação entre a seletividade penal mediante previsões legislativas e mediante a atuação das instituições de controle social, uma vez que as leis têm a capacidade de moldar tal atividade, seja quanto à previsão dos delitos em abstrato, seja por meio de previsões diretas de atribuições ou de impossibilidade de atuação.

3. SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL NO SÉCULO XXI

No século XXI, pode-se questionar qual o estado atual da seletividade penal. No Brasil, os dados do InfoPen Estatística do Ministério da Justiça (BRASIL, 2012) informam que, em dezembro de 2012, a carcerária foi registrada em 548.003, sendo que 27,92% estavam na faixa etária entre 18 e 24 anos; 23,89% entre 25 e 29 anos; 18,1% entre 30 e 34 anos, 16,45% entre 35 e 45 anos; 6,09% entre 46 e 60 anos; 0,98% com mais de 60 anos.

Quanto à escolaridade, também os dados referentes a dezembro de 2012 informam que 45,05% dos integrantes da população carcerária custodiada no sistema penitenciário possuíam o ensino fundamental incompleto; 12,47% eram apenas alfabetizados; 12,1% tinham o ensino fundamental completo; 11% o médio incompleto; 7,55% possuíam o ensino médio completo; 5,4% eram analfabetos; 0,7% possuíam ensino superior incompleto; 0,03% superior completo e 0,02% escolaridade acima do ensino superior completo.

Em relação aos tipos penais, a população carcerária tinha 49,12% de seus integrantes enquadrados em crimes contra o patrimônio³; 25,33% eram crimes relativos ao grupo entorpecentes; 11% crimes contra a pessoa⁴; 5,58% relativos ao estatuto do desarmamento; 3,94% crimes contra os costumes; 1,77% quadrilha ou bando; 0,86% crimes contra a fé pública; 0,27% crimes contra a administração pública; 0,22% crimes praticados por particulares contra a administração pública; e 1% relativos a legislação específica, consistente, segundo o InfoPen em Estatuto da Criança e do Adolescente, Genocídio, Crimes de Tortura; Crimes contra o Meio Ambiente; e Lei Maria da Penha.

Desse modo, os dados do Ministério da Justiça indicam que a seletividade penal no Brasil toca a população entre 18 e 45 anos, com grau de escolaridade predominantemente ensino fundamental incompleto (45,05%), seguido por alfabetizados, fundamental completo, médio incompleto, médio completo, e analfabetos, sendo que, quanto a tipificação predominam os delitos contra o patrimônio e relacionados a entorpecentes⁵.

Nesse ponto específico, oportunas as palavras de Baratta (2011, 175) quanto à relação seletividade e escolaridade, segundo o citado autor:

A homogeneidade do sistema escolar e do sistema penal corresponde ao fato de que, realizam, essencialmente, a mesma função de reprodução das relações sociais e de manutenção da estrutura vertical da sociedade, criando, em particular, eficazes contraestímulos à integração dos setores mais baixos e marginalizados do proletariado, ou colocando diretamente em ação processos marginalizadores.

De outro giro, o tema referente à seletividade dirige-se a apontar a escassez de previsões abstratas penais (criminalização primária) voltadas a alguns comportamentos sociais danosos, e a questionar “por que quando as condutas lesivas imanentes às classes favorecidas acabam por ser criminalizadas, a maioria esmagadora dos que as praticam jamais são ou serão incomodados pelo sistema penal?” (GUIMARÃES, 2008) – criminalização secundária.

Especificamente quanto à seletividade no aspecto da imunização, constata-se uma:

³ Crimes de furto, roubo, latrocínio, extorsão, extorsão mediante seqüestro, apropriação indébita, apropriação indébita previdenciária, estelionato, e receptação.

⁴ Homicídio e seqüestro e cárcere privado.

⁵ Não se questiona aqui a gravidade dos delitos relacionados, mas apenas apresenta-se os dados como informação relevante a avaliar o estado atual da aplicação do direito penal, o que será analisado mais a frente no que diz respeito a seletividade penal quanto à imunização das elites econômicas e políticas, quanto a delitos

Indiferença com que são tratados delitos graves e que, por via de consequência, geram grandes danos ao meio social na sua integralidade, como aqueles afetos ao meio ambiente, à criminalidade política, à criminalidade financeira, os quais parecem estar protegidos por uma capa de imunidade intransponível, porque funcionais ao sistema. (GUIMARÃES, 2008).

Corroborando o exposto os dados anteriormente referidos, segundo os quais estes delitos (afetos ao meio ambiente, à criminalidade política, à criminalidade financeira) estão englobados dentro do percentual ínfimo ou sequer constante da estatística população carcerária (crimes contra o meio ambiente aparecem em percentual de 0,02% e outros delitos como aqueles relativos à criminalidade financeira sequer constam na estatística oficial).

Tal seletividade releva que o princípio da igualdade não se consolida na elaboração e aplicação do direito penal de forma plena, o que vai de encontro também ao princípio democrático, especialmente no que diz respeito à criminalização primária, vez que relativa à elaboração de previsões abstratas (leis) por parte Poder Legislativo, composto dos representantes eleitos pelo povo.

Esse dado, certamente, repercute, entre outras coisas, na necessidade de o povo “ter capacitação suficiente para definir seus desejos e necessidades” (GUIMARÃES, 2010, p. 107) - o que repercute da elaboração de leis e desenvolvimento das políticas penais - e, “o que é mais importante, devem os representantes ter sensibilidade e compromisso suficiente para decidir em harmonia com a vontade dos representados, fazendo convergir para a concretização dos desejos universalizáveis de todos os seres humanos” (idem).

Dessa forma, observa-se a relação intrínseca entre déficit de cidadania ativa por meio de melhores escolhas do povo, realização pouco democrática, elaboração de leis que protegem de forma desigual interesses e necessidades das classes que compõem a sociedade, e seletividade penal.

Essa relação é importante para a análise das aproximações teóricas expostas anteriormente (do surgimento do *labelling approach* ao pensamento da criminologia crítica) no contexto atual, notadamente para perceber os mecanismos legislativos de manutenção da seletividade penal, seja no aspecto de repressão às classes populares marginalizadas, seja em sua outra face, imunização penal das elites econômicas e

políticas, seletividade essa apontada pelas teorias abordadas quanto à definição e à perseguição da criminalidade.

Ou seja, o ordenamento jurídico tem papel fundamental no contexto de aplicação do direito penal. Isso ocorre em âmbito prescritivo quanto à criminalização primária, ou mediante outros mecanismos que não necessariamente a previsão de crimes e penas, mas que estão relacionados com a perseguição da criminalidade, de modo que se pode perceber a utilização de instrumentos legislativos em prol da seletividade penal, que no século XXI tem forte caráter de imunização das classes favorecidas (seletividade negativa), o que revela mesmo um déficit democrático atualmente vivido.

4. A FRAGILIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA COMO MECANISMO DE SELETIVIDADE PENAL

Conforme exposto anteriormente, o ordenamento jurídico é instrumento de criminalização primária (tipificação de delitos e previsão abstrata de penas) e de prescrições que vão além desse momento inicial da seletividade penal.

Com efeito, ele é responsável pela delimitação (em abstrato) também da perseguição da criminalidade, o que perpassa pelas normas que regulamentam as instituições do sistema de justiça, interferindo nesse aspecto, na criminalização secundária.

Nessa perspectiva, algumas instituições têm atribuições que objetivam o combate de ilícitos diferentes daqueles normalmente tocados pela seletividade penal, tendo, nesse aspecto, um caráter contra-seletivo, ainda que não sejam completamente estranhas à atuação em casos de perseguição de delitos que se inserem no rol dos anteriormente mencionados.

Sobre a contra-seletividade, Zaffaroniet al. (2010, p.20) apresenta a metáfora do dique, no qual o direito penal deve conter e reduzir o poder punitivo, de forma semelhante a um dique, enfrentando os excessos desse poder punitivo, mas, por outro lado, não impedindo totalmente essa passagem, observando os filtros críticos da constitucionalidade e da racionalidade, e esclarece que “tal seletividade do direito penal deve ostentar um sinal trocado em relação à seletividade do poder punitivo, configurando perante este uma *contra-seletividade*”.

A ideia do caráter contra-seletivo pode ser também correlacionada com a contenção da seletividade nos termos anteriormente expostos, quanto à contenção de excessos (persecução de classes menos favorecidas) e também na necessidade de permitir a aplicação do direito penal após a passagem pelo filtro crítico, o que inclui a utilização de comportas adequadas, as quais não são compatíveis com as imunizações penais das elites de poder econômico e político.

Nesse momento a contra-seletividade pode ser compreendida como a função do dique de permitir a passagem, afastando os obstáculos que poderiam levar à “plena acumulação do volume das águas, que levaria ao mesmo resultado pela ruptura do dique ou pela ultrapassagem de seu nível” (ZAFFARONI et al., 2010, p. 20).

Nessa compreensão o caráter contra-seletivo não implica exclusividade de atuação em desfavor das imunizações das classes de poder econômico e político⁶, entretanto é mecanismo de desobstrução dos canais de perseguição da criminalidade no que se refere às mencionadas imunizações das classes de poder econômico e político.

Essa atuação ocorre porque o próprio homem busca estabelecer regras coletivas, se autoimpondo limitações, o que inclui parâmetros a serem seguidos e condutas a serem evitadas. A partir disso, em determinados momentos algumas prescrições abstratas se dirigem à proibição de condutas afetas ao meio ambiente, à criminalidade política, à criminalidade financeira, o que aparenta uma inicial ruptura à seletividade penal.

Porém, conforme visto anteriormente, a seletividade ultrapassa a criminalização primária e inclui a aplicação propriamente dita das medidas penais por meio, especialmente, do sistema de justiça criminal. Para a aplicação dessas medidas são criadas instituições, ou seja, as instituições, notadamente as do sistema de justiça, são autoimpostas pelos homens para a aplicação das normas previstas abstratamente.

Essa realização obedece à observância das chamadas atribuições, as quais podem ser realizadas de forma direta ou depender de instrumentalização prévia intrinsecamente relacionada. Assim, as instituições têm relevante papel no âmbito penal, o que inclui suas atividades com caráter de contra-seletividade. Entretanto, para o mister em questão não basta a previsão abstrata, sendo necessária a efetividade das suas atribuições.

Desse modo, percebe-se que a real contribuição das instituições no âmbito penal está diretamente relacionada à efetividade de suas atribuições. Tais atribuições, por sua vez, vinculam-se às previsões abstratas que as prevêm e podem moldar a partir da atuação legislativa.

Com isso, nota-se outro ponto relevante: as previsões abstratas relativas às instituições do sistema de justiça interferem na efetividade de suas atribuições, podendo ter efeito positivo ou resultar na fragilização das instituições, em detrimento da efetividade de sua atuação.

Nesse ponto, oportuno lembrar a observação de que algumas instituições têm atribuições que muitas vezes vão de encontro à imunização das elites e que sua atuação obedece à mesma lógica em comento, modelagem de suas atribuições por meio das previsões legislativas, as quais podem repercutir em benefício da efetividade de suas atribuições ou em fragilização da sua atuação.

Quanto à fragilização da atuação das instituições do sistema de justiça com caráter contra-seletivo, observa-se que implica em evitar a efetividade de mecanismo de desobstrução dos canais de perseguição da criminalidade no que se refere às imunizações das classes de poder econômico e político.

Com isso, o raciocínio exposto leva à compreensão de que evitar a efetividade de atuações contra-seletivas é nada mais que reafirmar a seletividade penal por via oblíqua, ou seja, reforça a imunização penal das classes dominantes.

Desse modo, observa-se que o ordenamento jurídico pode funcionar como promotor de efetividade ou como elemento de fragilização da atuação das instituições, nesse último caso criando barreiras legislativas à efetividade das atribuições, de modo que tais barreiras funcionam como mecanismo de seletividade penal ao evitar que o direito penal atinja determinado grupo de poder econômico ou político.

Assim, resta claro que nessa perspectiva a fragilização da atuação das instituições do sistema de justiça funciona como mecanismo de seletividade penal ao evitar a efetividade de atribuições com resultado contra-seletivo.

5. DAS IMUNIZAÇÕES PENAIS DAS CLASSES MAIS FAVORECIDAS

⁶ Com efeito, as atribuições das instituições podem incluir a atuação ampla para a aplicação do direito penal o que não significa exclusividade quanto a atribuições relativas à persecução penal apenas de um grupo – elites econômicas e políticas.

Os veículos de imunização penal, consoante já exposto, incluem as previsões de mitigação das ações que dão efetividade à aplicação concreta das previsões abstratas em desfavor das elites econômicas e políticas, o que se observa, entre outros elementos, por meio da fragilização da atuação das instituições nas suas atividades voltadas ao combate de ilícitos.

Para expor a ideia, inicialmente, convém lembrar a questão da seletividade penal, acrescentando a explicação de Vera Regina Andrade (2003) quanto à existência de uma seletividade quantitativa e outra qualitativa.

Quanto à seletividade quantitativa, sustenta que a criminalidade não é atributo de uma minoria da população (como sustenta a criminologia positivista) – fato perceptível a partir dos estudos sobre a criminalidade de colarinho branco e a cifra negra – havendo uma seletividade que deriva de duas variáveis estruturais: a própria incapacidade do direito operacional do sistema, pois as agências do sistema penal não possuem uma capacidade reduzida de atuação; e a possibilidade de criação de uma catástrofe social, caso o sistema penal se concretizasse de forma plena, de modo que a imunidade e não a criminalização seria a regra de funcionamento do sistema penal (ANDRADE, 2003, 263-266).

De outro lado, a seletividade qualitativa diz respeito à especificidade da infração e as conotações sociais dos autores e vítimas, de maneira que a clientela do sistema penal seria formada basicamente pelos estratos sociais baixos, uma vez que o sistema penal teria seu foco voltado a certas pessoas, mais que contra certas ações. E destaca que “os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase total impunidade das próprias condutas criminosas”. (ANDRADE, 2003, 267).

Os dados anteriormente apresentados corroboram o exposto na medida em que os percentuais oficiais informam a existência de algo entre 5 e 6% de delitos diversos aos relativos a entorpecentes; furto; homicídios; crimes contra os costumes; latrocínio; receptação; e estelionato.

Ou seja, os delitos relativos a bens jurídicos supra-individuais, nos quais se incluem os contra a ordem econômica, representam, no âmbito punitivo, um percentual questionável. Além disso, a baixa escolaridade verificada no cárcere também é dado relevante para análise proposta.

Ocorre que tal fato é resultado de uma prévia imunização penal das classes favorecidas, o que, a título exemplificativo verifica-se nas peculiaridades do art. 83 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta.

O art. 83, caput, da Lei n.º 9.430/96 determinou que “a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos art. 1º e 2º da Lei n.º 8.127, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal) será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente”.

Com essa previsão, condicionou a representação tributária dirigida ao Ministério Público à constituição definitiva do crédito tributário. O dispositivo foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.571-DF, tendo o STF entendido que tal previsão dirige-se ao Executivo, não afetando a atuação do Ministério Público porque este poderia oferecer denúncia independentemente da representação tributária, se tivesse conhecimento, por outros meios, do lançamento definitivo (BRASIL, 2003).

E adição, o parágrafo 4º do citado art. 83 estabelece que “extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento”.

Quanto a essa previsão, Nucci (2010, p. 1034) esclarece que em “matéria de crime contra a ordem tributária, verifica-se que, na essência o Estado não quer a punição do infrator, mas almeja receber o valor do tributo, mantendo o padrão satisfatório de arrecadação”.

O tratamento dado no âmbito dos crimes tributários é diferente daquele dado a outros delitos que envolvam o patrimônio, pois, em relação aos crimes contra a ordem tributária o pagamento mesmo após a consumação implica em extinção da punibilidade, ao contrário do que ocorre nos crimes contra o patrimônio (p. ex. o furto), nos quais a devolução integral antes do oferecimento da denúncia no máximo resultará na redução da pena – não na extinção da punibilidade.

Assim, verifica-se a caracterização das imunizações penais das classes mais favorecidas, consoante as ideias de seletividade quantitativa e qualitativa, o que se

expressa nos dados sobre criminalidade e nas previsões legislativa acerca da forma de atuação das instituições e mesmo nos delitos e suas especificidades como a extinção da punibilidade no caso apresentado.

6. DOS CRIMES OBJETO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PRÓPRIA REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Acerca da análise proposta, a atuação do Ministério Público é oportuno objeto de investigação. Isso porque, no âmbito penal, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 129, I, previu como função do Ministério Público a promoção privativa da ação penal pública.

Não há dúvida quanto à sua atuação para a propositura da ação penal, porém a previsão, no que se refere à sua efetividade, comporta interpretação que inclui os poderes implícitos para a realização do mister constitucional, dentre os quais a investigação criminal própria para instrumentalizar a denúncia, e, desse modo, dar maior efetividade à atuação dessa instituição do sistema de justiça.

Para tal investigação, oportuno ter em mente que “todo saber científico se organiza pescando seus dados no mundo, e nenhum deles se permite o luxo de inventá-los, o que equivaleria a estar inventando o próprio mundo.” (ZAFFARONI, 2010, p. 59).

No que diz respeito aos crimes objeto de investigação criminal própria realizada pelo Ministério Público, os dados “pescados” foram obtidos a partir de consulta aos sistemas de pesquisa disponíveis nos sítios eletrônicos no Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Buscou-se coletar os casos julgados nos quais foi suscitada a questão da investigação criminal promovida pelo Ministério Público como matéria de defesa, nos últimos cinco anos (2013 a 2008), verificando-se a quais tipos penais se relacionavam.

Em relação ao Supremo Tribunal Federal, foram encontrados dezenove casos que se amoldam aos termos de busca acima especificados, sendo que vários deles se referiam a mais de um tipo penal, ou possuíam característica relevante para a compreensão do tipo de criminalidade que estava em questão.

Compilando os dados obtidos, cinco dos casos de referiam a crimes contra a administração pública, quatro a crimes contra a ordem econômica⁷, quatro formação de quadrilha, e seis envolviam policiais e diziam respeito à tortura (quatro) e entorpecentes (dois), em um havia envolvimento de policiais e dizia respeito à denúncia caluniosa, três relativos à licitação, sendo um destes com falsidade ideológica de documento a ser apresentado em certame.

Detalhando os dados colhidos, coletaram-se como julgados pelo Supremo Tribunal Federal no período de 2008 a 2013 os seguintes processos:

Quadro 1 – Julgados Supremo Tribunal Federal no período de 2008 a 2013

Ano de julgamento	Processo	Referência
2013	HC 107066 AgR/SP	Relativo à falsidade ideológica praticada por sócio de empresa supostamente envolvida em crime de licitação;
2013	AP 565/RO	O senador Ivo Narciso Cassol (PP-RO) e outros corréus foram acusados do crime de fraude a licitação (artigo 90 da Lei 8.666/93 - Lei das Licitações) e formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal), no período de 1998 a 2002, quando o senador foi prefeito de Rolim de Moura (RO) ⁸ ;
2012	HC 91613/MG	Crime de tráfico de influência praticado por vereador;
2012	HC 85000/MG	Relativo a crime contra a ordem tributária e formação de quadrilha;
2011	HC 84965/MG	Crime contra a ordem tributária e formação de quadrilha, cometido por dezesseis pessoas, sendo onze delas fiscais da Receita Estadual, dois policiais militares, dois advogados, e um empresário;
2011	HC 97969/RS	O paciente, na condição de policial civil, foi denunciado pelos crimes de formação de quadrilha, extorsão, e lavagem de dinheiro;
2010	HC 93930/RJ	Relacionado a suposto crime de tortura praticado por policiais militares;
2010	HC 103725/DF	Relativo à dispensa irregular de licitação, fraude no procedimento licitatório e formação de quadrilha;
2009	HC 94173/BA	Relativo a crime de peculato atribuído a controladores de empresa prestadora de serviços públicos, denunciados na condição de funcionários públicos;
2009	HC 87610/SC	Crimes de tráfico de drogas e de concussão atribuídos a policiais civis;
2009	HC 90099/RS	Referente à denúncia de crime de tortura atribuído a delegado e a agentes policiais civis;
2009	HC 89837/DF	Crime de tortura atribuído a policial civil;
2009	HC 85419/RJ	Crimes de roubo, extorsão e usura pecuniária, com envolvimento de ex-policial civil;
2009	RE 468523/SC	Referente à denúncia na qual se sustentava que policiais se associaram a outras pessoas para perpetrar crimes de tráfico de drogas, realizando,

7 Aqui se utiliza a compreensão de crimes contra a ordem econômica em sentido amplo, agasalhando os contra a ordem tributária, financeira, monetária e relação de consumo. Nesse sentido, Prado (2004, p. 28).

8 Ação penal julgada parcialmente procedente, tendo sido afastado o crime de formação de quadrilha em razão do elemento relativo ao número mínimo de quatro pessoas para configuração do crime do art. 288 do Código Penal.

		entre outras atividades “escolta” de veículos contendo entorpecentes e controle do comércio em Chapecó;
2009	HC 535478/SC	Relativo a crime contra o sistema financeiro, tendo sido observadas movimentações de significativas somas pecuniárias em contas bancárias, e ilícito penal mediante obtenção de informações bancárias;
2009	HC 91661/PE	Relativo à denúncia caluniosa praticada por policiais;
2008	HC 93524/RN	Paciente havia sido denunciado por peculato e falsidade ideológica;
2008	AC 1756	Relativa ao crime de tortura;
2008	HC 93524/RN	O paciente, ex-governador do Estado do Rio Grande do Norte, foi denunciado por peculato e falsidade ideológica.

Quanto ao Superior Tribunal de Justiça, foram verificadas vinte e duas ocorrências relacionadas aos termos de pesquisa e, igualmente, vários deles se referiam a mais de um tipo penal.

Sintetizando os dados obtidos, doze dos casos referiam-se a crimes contra a administração pública ou relativos a licitações, quatro relacionados a tráfico, quatro envolviam policiais, dois diziam respeito à ordem econômica, seis sobre formação de quadrilha, dois relativos à falsidade documental, e um relativo à corrupção de menores.

Além disso, um dos casos tratava de homicídio, porém o acusado mantinha clínica de cirurgia plástica no Distrito Federal (local onde a vítima veio a falecer), e, finalmente, um dos casos refere-se a atentado violento ao pudor, com violência presumida, tendo como acusado médico pediatra.

Detalhando os dados, coletaram-se como julgados pelo Superior Tribunal de Justiça no período de 2008 a 2013 os seguintes processos que atendem aos termos da pesquisa:

Quadro 2 - Julgados Superior Tribunal de Justiça no período de 2008 a 2013

Ano de julgamento	Processo	Referência
2013	HC 171117/PE	Relacionado à investigação criminal realizada por Ministério Público Estadual com a finalidade de apurar a existência de uma rede de corrupção envolvendo oficiais de justiça e escritórios de advocacia especializados na busca e apreensão de veículos alienados fiduciariamente;
2013	HC 208782/RJ	Relacionado à investigação na qual foram colhidos elementos sobre a atuação de quadrilha ligada à facção criminosa 'Comando Vermelho', com envolvimento em tráfico de entorpecentes, tendo sido encontrados elementos relativos à configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA);
2012	HC 242398/SC	O paciente havia sido denunciado por fraude em licitação e advocacia administrativa;
2012	HC 244554/SP	Sobre corrupção passiva e favorecimento real, tendo sido verificado crime organizado envolvendo servidores públicos que, em troca de

		dinheiro, atendiam a pedidos de presos para introduzir celulares nas unidades penitenciárias para dar continuidade cometimento de ilícitos;
2012	HC 190146/MG	Relativo a crimes de fraude à licitação e falsidade ideológica;
2012	HC 166004/SP	Processo de base se referia a tráfico ilícito de drogas;
2012	HC 157904/PI	Relacionado a crimes de abuso de autoridade, constrangimento ilegal com emprego de arma de, usurpação de função pública, violação de domicílio, com alegada participação de policiais militares;
2012	HC 195901/DF	Paciente havia sido denunciado pelo crime de homicídio, sendo que dos termos afirmados no processo de origem o acusado mantinha clínica no Distrito Federal, onde a vítima residia e faleceu em decorrência de procedimento cirúrgico ao qual fora submetida;
2011	HC 151415	O paciente havia sido denunciado por crimes de dispensa indevida de licitação, falsidade ideológica e prevaricação, além de fraudes em concurso público para a seleção de servidores;
2011	HC 60976/ES	Relativo à extorsão, cometida no âmbito da polícia civil;
2011	RHC 24472/RJ	Relacionado à quadrilha e a crime contra a ordem tributária;
2011	HC 185495/DF	Relativo à concussão, à quadrilha, à violação de sigilo funcional, envolvendo membro do próprio Ministério Público;
2011	HC 148255/DF	Paciente havia sido denunciado por falsidade ideológica;
2011	REsp 1020777/MG	Denúncia de origem referia-se a crimes de fraude à licitação;
2010	REsp945556/MG	Relativo aos crimes de quadrilha e fraude à licitação;
2010	REsp 879916/RJ	Denúncia de origem era sobre a associação para o tráfico ilícito de entorpecentes;
2010	HC 94129/RJ	Paciente era médico pediatra acusado de prática reiterada do crime de atentado violento ao pudor com violência presumida;
2009	HC 57118/RJ	Relativo à associação para o tráfico, com envolvimento de policiais;
2009	RHC 18592/PR	Processo de origem tratava de extorsão, praticada pela própria polícia judiciária no exercício de suas funções de investigação;
2009	HC 113554/MG	Relacionado ao crime de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;
2008	REsp 819788/MT	Paciente havia sido denunciado por abuso de autoridade e tortura;
2008	HC 37316/SP	Processo de origem relativo aos crimes de formação de quadrilha e concussão.

Assim, observa-se que os crimes objeto de investigação criminal própria realizada pelo Ministério Público, do quanto pesquisado nos precedentes dos últimos cinco anos nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, relacionam-se basicamente aos crimes contra a administração pública, crimes previstos da Lei de Licitações e Contratos, crimes contra a ordem econômica, com formação de quadrilha, e/ou cometidos por policiais.

Com isso, os dados “pescados” demonstram que as investigações conduzidas pelo Ministério Público não se amoldam aos casos típicos de seletividade penal verificados no perfil carcerário anteriormente comentado, estando os crimes objeto de apuração própria dentro daquele pequeno percentual de aproximadamente 6%

de “outros crimes” apresentado nos Dados Consolidados do Sistema Penitenciário no Brasil elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Em adição, verifica-se que o perfil dos investigados também possui certa peculiaridade, relacionam-se a servidores públicos, políticos (como vereador e ex-governador pacientes de *habeas corpus* nos casos coletados) empresários, policiais e, quanto aos dois últimos casos expostos como julgados pelo STJ, em um o acusado mantinha clínica de cirurgia plástica e no outro se tratava de médico pediatra.

7. DA TENTATIVA DE VEDAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO VIA DE REFORÇO À SELETIVIDADE PENAL.

Foucault (1996) apresenta a ideia de poder e, atrelada a ela, se tem a busca pelo poder, por meio do discurso e de ordens a ele relacionadas. Pode-se abranger, a partir dessa compreensão, também a busca pela manutenção do poder, através da utilização também de discursos, os quais se apresentam de diversas formas, embora novamente perpassem por regras internas e externas ao próprio discurso.

Nessa perspectiva, o sujeito busca o poder e, ao ter acesso a ele, busca também manter esse lugar, em uma manutenção de status que pode passar por readequações na medida em que surgem formas de resistência ao poder.

No âmbito do sistema penal, observou-se, com base no aporte teórico exposto (do *labeling approach* à criminologia crítica), a existência de uma seletividade que se divide na persecução criminal das classes menos favorecidas e na imunização penal das elites de poder econômico e político.

Do quanto pesquisado, essa persecução criminal das classes menos favorecidas se observou nos dados do Ministério da Justiça como relacionada à população entre 18 e 45 anos, com grau de escolaridade ensino fundamental completo, seguido por alfabetizados, médio incompleto, médio completo, e analfabetos, e, em relação à tipificação penal, verificou-se a predominância de delitos contra o patrimônio e relacionados a entorpecentes.

Sobre as imunizações penais, abordou-se o caso dos crimes contra a ordem tributária, de forma bastante sintética, como exemplo de previsão legislativa

diferenciada quanto ao tratamento de determinados delitos que, em tese, acabariam por atingir como possíveis autores as classes mais favorecidas.

Observam-se nesse quadro traços da seletividade penal atual no Brasil, o que corresponde, conforme ideias da criminologia crítica e também das regras do discurso de Foucault, expressão de poder.

Ocorre que os sujeitos deste poder objetivam, entre outras coisas, manter-se em tal lugar, o que pode implicar a necessidade de fazer “readequações” (inclusive discursivas)⁹ em prol dessa manutenção de *status*, que inclui a seletividade quanto ao *status* de criminoso ou de não criminoso.

Mais ainda, essa manutenção pode perpassar pela necessidade de utilização de mecanismos de fragilização das instituições do sistema de justiça quando estas tiverem atribuições que possam repercutir negativamente na relação de poder (seletividade) existente. Nessa esteira, essa fragilização pode corresponder a modificações (adaptações) do próprio ordenamento jurídico dirigidas a evitar a efetividade de tais atribuições.

Com isso, os dados “pescados” sobre os crimes objeto de investigação criminal própria realizada pelo Ministério Público são bastante oportunos para essa análise. Isso porque, do quanto pesquisado, esses crimes não se amoldam, quanto ao tipo e/ou quanto aos acusados, àqueles comumente observados na clientela penal.

Dentre o observado, têm-se crimes contra a ordem econômica, contra a administração pública, fraudes à licitação pública, formação de quadrilha e, em relação aos autores, servidores públicos, políticos (como ocupantes e ex-ocupantes de cargos eletivos do Legislativo e do Executivo), policiais, médicos, e empresários.

Enfim, o quadro das investigações realizadas pelo próprio Ministério Público está inserido em um percentual muito reduzido dos dados oficiais do perfil de encarcerados. Desse modo, tais investigações, forma de instrumentalizar a atribuição de promoção da ação penal pública (ou seja dar efetividade à tal atribuição), acabam por repercutir de forma contra-seletiva no âmbito penal.

⁹ Acerca dessas readequações, oportunas as palavras de Foucault (1988, p. 88-89) para quem o poder é “uma multiplicidade de correlações de força imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização. O jogo que, através de lutas e afrontamentos incessantes as transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações de força, encontram umas nas outras, formando cadeias ou sistemas ou, ao contrário, as contradições que as isolam entre si; enfim, as estratégias em que se originam e cujo esboço geral ou cristalização institucional toma corpo nos aparelhos estatais, a formulação da lei, nas hegemônias sociais”.

Nessa contra-seletividade observa-se mesmo um elemento não interessante às relações de poder verificadas, que no âmbito penal relacionam-se às imunizações das elites de poder econômico e político, o que sugere a necessidade de observar com atenção possíveis mecanismos de rearranjo do estado anterior das coisas, ou seja, manutenção dos *status*.

Com isso, recentemente, observou-se caso prático de tentativa de vedação à investigação criminal realizada pelo Ministério Público. Trata-se da (já rejeitada) PEC n.º 37/2011, que objetivava trazer impedimento constitucional à realização de investigação criminal própria por parte do Ministério Público, por meio de inclusão de parágrafo ao art. 144 que determinasse incumbir privativamente às polícias federal e civis a apuração de infrações penais.

Sua rejeição deu-se, também recentemente, no contexto de várias manifestações sociais ocorridas pelo país, ou seja, com forte pressão popular, em momento em que tal proposta tomou destaque em mobilizações que se insurgiam contra práticas de corrupção e situações expressivas de déficit democrático¹⁰.

Com efeito, como implicações da vedação proposta ter-se-ia a impossibilidade de o Ministério Público realizar investigações criminais próprias, e a criação de uma barreira à efetividade da atribuição de promover a ação penal pública no que se refere aos casos acima expostos.

Ou seja, a proposta repercutiria como uma fragilização de atribuição constitucional desta instituição do sistema de justiça, mais especificamente no ponto em que vai de encontro à seletividade penal, dito de outro modo, um instrumento de readequação aos *status* previamente estabelecidos, enfim, manutenção do poder.

Desse modo, o caso prático na recente tentativa de vedação à investigação criminal realizada pelo Ministério Público pode ser considerado no contexto esboçado de fragilização da atuação das instituições como mecanismo de reforço à seletividade penal, no que se refere à manutenção da imunização legal das elites de poder econômico e político, longe do *status* social de delinquente – “efeito específico na identidade social e na autodefinição das pessoas objeto de reação social” (BARATTA, 2011, p. 91).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a análise apresentada, conclui-se que em oposição à seletividade penal surgem mecanismos de contra-seletividade como formas de resistência ao poder, porém os sujeitos desse poder buscam instrumentos para rearranjar a ordem das coisas, de modo a manter os *status* existentes.

Um desses instrumentos são as previsões legislativas destinadas a tratar sobre as atribuições das instituições do sistema de justiça, evitando a sua efetividade naquilo que é “indesejado”.

Um caso prático observado, a partir dos dados coletados na pesquisa realizada, é a busca pela vedação à efetividade penal (imunização penal) no que diz respeito a ações originadas de investigação criminal própria do Ministério Pública.

Atenção e olhar crítico nesse momento são extremamente relevantes para analisar o que se encontra por trás de cada discurso e, assim, perceber o reforço à seletividade e imunização penal a partir da fragilização da atuação das instituições do sistema de justiça, como no caso prático da tentativa de vedação à investigação criminal própria realizada pelo Ministério Público.

REFERENCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Renavan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Renavan, 2011.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição n.º 37 de 2011. Acrescenta o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civil dos Estados e do Distrito Federal. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 9 de junho, de 2011. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 27 jun. 2013.

¹⁰ Sobre a rejeição da PEC, vide notícia disponível em <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2013/06/25/interna_politica,373396/pec-37-e-rejeitada-e-arquivada-por-430-deputados-no-plenario-da-camara.shtml>. Acesso em 31 jul. 2013.

BRASIL. **Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm>. Acesso em 31 jul. 2013.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. . Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 31 jul. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.571-DF.** Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 30.4.2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 30 jul. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

BRASIL. **InfoPen - Estatística.** Ministério da Justiça. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em 15 jul. 2013.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber.** Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso. Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970.** Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. 5 ed. São Paulo: Loyola, 1996.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **A defesa do estado democrático no âmbito punitivo.** Rio de Janeiro: Renava, 2010.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **A dogmática jurídico-penal em questão: possibilidades e limites no século XXI.** 2008. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. RECJ.05.03/08 - www.pgj.ma.gov.br/ampem/ampem1.asp. Acesso em 2 jul. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Discursos sobre o crime e a criminalidade**. 2011. Disponível em <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/os_discursos_sobre_crime_e_criminalidade.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2013.

ZAFFARONI, E. Raúl. et al. **Direito penal brasileiro, segundo volume: teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade**. Rio de Janeiro: Renava, 2010.

Artigo recebido em: 03.12.2016

Artigo aprovado em: 23.01.2017